

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 33/2023**

**RECORRENTE: GABRIEL SOUZA SOARES ROBE**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE SOTCK CAR SERIES/2023**

**TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ OSTI MUGGIATI NETO**

**RELATOR: KENIO BARBOSA**

**EMENTA**

**RECURSO VOLUNTÁRIO – SUPOSTA  
INFRAÇÃO AO REGULAMENTO  
TÉCNICO DA CATEGORIA - - AUSENCIA  
DE PENALIZAÇÃO DE  
DESCLASSIFICAÇÃO PELOS  
COMISSÁRIOS TÉCNICOS – REJEITADAS  
AS PRELIMINARES – NÃO  
COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO -  
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO -  
UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Auditores Rubens Medeiros- Presidente, Kenio Barbosa, Leonardo Pampillon, Darlene Bello e Guilherme Gouvêa.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2024

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD  
PROCESSO N° 33/2023**

**RECORRENTE: GABRIEL SOUZA SOARES ROBE**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE SOTCK CAR SERIES/2023**

**TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ OSTI MUGGIATI NETO**

**RELATOR: KENIO BARBOSA**

**Relatório,**

Trata-se de recurso interposto pelo Piloto Gabriel Souza Soares Robe em face dos Comissários Técnicos que atuaram no 6ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Series/2023, ocorrida no Autódromo Internacional Jose Carlos Pace – Interlagos/SP, no período de 14 a 17.12.2023.

Pelo que se infere dos autos busca o Recorrente a penalização de desclassificação dos carros da Equipe W2 e seus Pilotos Zezinho Muggiati carro #38 e Enzo Bedani carro #98 por fatos ocorridos durante as Corrida II e III da citada etapa.

Para tanto, alega que apesar do resultado da vistoria técnica realizada no Parque Fechado após a Corrida III pela empresa JL/Giaffone Racing responsável pelos motores da categoria Stock Car Series ter concluído pela **“adulteração do mapa dos motores dos carros da Equipe W2”** apontando em suma uma divergência em relação ao **“mapa de ignição original”** fazendo com que os referidos carros ficassem com acréscimo de 4 graus da ignição na faixa de rotação ferindo, dessa forma, o Regulamento Técnico da Categoria e permitindo com isso que obtivessem vantagem, como ganho de potência, em detrimentos dos demais competidores.

Assim, pugna pelo provimento do recurso sustentando para tanto que os Comissários Técnicos não consideraram a irregularidade apontada nos carros da Equipe W2 como uma infração ao Regulamento Técnico da Categoria, deixando, dessa forma, de aplicar a penalização de

desclassificação, conforme dispõe o Código Desportivo do Automobilismo-CDA.

Regulamente intimados, apenas o Terceiro Interessado - Zezinho Muggiati - carro #38 apresentou suas contrarrazões ao recurso suscitando inicialmente as preliminares de intempestividade e supressão de instância, alegando para tanto que o recurso não atendeu aos requisitos de que tratam os artigos 151, II 161.1 e 162.1.1 do Código Desportivo do Automobilismo CDA que assim dispõem:

**Art. 151 – As reclamações obedecerão aos seguintes prazos:**

**II - Reclamações técnicas e desportivas – deverão ser apresentadas até 30 (trinta) minutos após a divulgação dos resultados pela secretaria de prova do evento.**

**SEÇÃO II – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
À COMISSÃO  
DISCIPLINAR DO TJD OU STJD –  
CABIMENTO**

**Art. 162 – Contra as decisões dos comissários desportivos, esgotados os termos previstos no Capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderão interpor recurso à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no caso de provas interestaduais e nacionais e do Tribunal de Justiça Estadual - TJD, no caso de provas estaduais.**

**162.1 –O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.**

**162.1.1 – A comunicação de intenção de recurso disposta no item anterior, deverá vir acompanhada do pagamento de uma caução no importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD, conforme regimento de custas e taxas em vigor. Não interposto o recurso, a caução não será devolvida.**

Em matéria de mérito, caso ultrapassada as preliminares postas, pugna pelo não provimento do recurso, sustentando em síntese que o carro #38 do piloto Zezinho Muggiati após o término da prova passou pela vistoria no Parque Fechado e os Comissários Técnicos não encontraram qualquer irregularidade que pudesse ensejar uma punição, conforme se vê do Relatório dos Comissários Técnicos inserido às fls. 134/144 da Pasta de Prova, assim lançado:

**17/12/2023**

**Os carros de numeral 38, 98, 35 e 99 foram vistoriados após a 2ª, e 3ª. prova nos seguintes itens:**

**Peso mínimo, Combustível, Lacre dos pneus utilizados, Filtros de Ar, Estanqueidade.**

**Não foram constadas irregularidades.**

O outro Terceiro Interessado - Enzo Bedani - carro #98, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fls. 171 da Secretária do STJD.

Às fls. 39/42, encontra-se o Parecer da Procuradoria da lavra do ilustre Dr. Pedro Henrique Cancela pugnando, caso ultrapassadas as preliminares, pelo não provimento do recurso.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro 2024

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**

## **RECURSO**

**PROCESSO 33/2023 – CD-STJD**

**RECORRENTE – GABRIEL SOUZA SOARES ROBE**

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª. ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO STOCK CAR SERIES – 2023**

**TERCEIRO INTERESSADO – JOSE LUIZ OSTI MUGGIATI NETO**

**RELATOR – KENIO BARBOSA**

### **Voto,**

1 – Ultrapassadas as questões preliminares suscitadas pelo Terceiro Interessado – Piloto Zezinho Muggiati - carro #38, passo a análise de mérito.

2 – Como já relatado, trata-se de recurso interposto pelo Piloto Gabriel Souza Soares Robe em face dos Comissários Técnicos que atuaram no 6ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Series/2023, ocorrida no Autódromo Internacional Jose Carlos Pace – Interlagos/SP, no período de 14 a 17.12.2023, no qual busca a penalização de desclassificação aos carros da Equipe W2 por uma suposta irregularidade apontada pela empresa JL/Giaffone Racing durante vistoria realizada no Parque Fechado após o termino da prova e que não foi considerada pelos Comissários Técnicos como suficiente para a aplicação de qualquer penalização

3 – Nesse cenário, sustenta que sua Equipe não foi regularmente intimada da decisão a que chegaram os Comissários Técnicos com relação a irregularidade apontada no relatório da JL/Giaffone Racing, na medida em que só veio a tomar conhecimento da mesma a 01:50hs da madrugada, quando não havia mais tempo hábil para apresentar a devida reclamação técnica junto aos Comissários Desportivos, conforme estabelece o Código Desportivo do Automobilismo, notadamente em seus artigos 151, II, 162,

161.1 e 162.1.1, razão pela qual outra alternativa não lhe restou, senão propor o presente recurso diretamente junto a essa Comissão Disciplinar.

4 – Nesse contexto, segundo alega, tal irregularidade diz respeito a **“adulteração do mapa dos motores dos carros da Equipe W2” apontando em suma uma divergência em relação ao “mapa de ignição original”** fazendo com que os referidos carros ficassem com acréscimo de “4 graus da ignição na faixa de rotação” infringindo, dessa forma, o Regulamento Técnico da Categoria ao proporcionar um evidente ganho de performance aos seu carros, razão pela qual deveria ter sido punida pelos Comissários Técnicos.

5 - Sustenta para tanto que na questão em comento o trabalho dos Comissários Técnicos não está de acordo com suas atribuições descritas no artigo 130 do CDA, porquanto deixaram de cumprir com suas funções ao não considerarem o laudo da JL/Giaffone Racing como suficiente para aplicação de penalização aos carros e pilotos da Equipe W2.

6 – Nesse sentido, cumpre destacar que após a prova todos os carros foram vistoriados pelos Comissários Técnicos sem que fossem constadas quaisquer irregularidades nos carros da Equipe W2, conforme se vê do Relatório dos Comissários Técnicos inserido às fls. 134/144 da Pasta de Prova, assim lançado:

**17/12/2023**

**Os carros de numeral 38, 98, 35 e 99 foram vistoriados após a 2ª, e 3ª. prova nos seguintes itens:**

**Peso mínimo, Combustível, Lacre dos pneus utilizados, Filtros de Ar, Estanqueidade.**

**Não foram constadas irregularidades.**

7 – Nesse passo, ressalto, que com relação ao laudo elaborado pela empresa Giaffone Racing, **os Comissários Técnicos, ao contrário do alegado e mesmo sem serem provocados por qualquer equipe ou piloto não deixaram de se manifestar quanto ao laudo**, conforme se vê da decisão lançada às fls. 134/144 da Pasta de Prova nos seguintes termos:

**A Giaffone Racing através de seus responsáveis técnicos apresentou um relatório técnico que aponta uma possível irregularidade técnica e está anexado a este documento. O Relatório apresenta inconsistência de procedimento que não permitem uma decisão com o devido embasamento.**

8 – Com efeito, após uma profunda análise dos autos, entendo que **na falta de uma prova pericial que pudesse atestar a suposta irregularidade apontada nos carros da Equipe W2 pela empresa JL/Giaffone Racing** no sentido de esclarecer se o componente onde ficam armazenados os dados “**eletrônicos/Mapa dos Motores**” é blindado, se a Equipe W2 teria condições de alterá-lo e se a eventual alteração seria capaz de trazer vantagem em detrimento dos demais competidores e com isso corroborar as alegações trazidas a baila pelo Recorrente na busca da pretendida penalização a Equipe W2 e a seus pilotos não há como se chegar a uma conclusão que possibilite o deslinde da controvérsia.

9 - Por outro lado, cumpre também ressaltar que a prova testemunhal produzida, a meu juízo, não foi capaz de trazer elementos suficientes que contribuíssem para a elucidação dos fatos alegados, o que me leva a concluir que o presente recurso não merece acolhimento por parte desse Tribunal.

10 - Assim, considero que a decisão a que chegaram os Comissários Técnicos ao analisarem a suposta irregularidade nos carros da Equipe W2,

notadamente no carro #38, pilotado pelo aqui Terceiro Interessado apontada no relatório da JL/Giaffone Racing quando consideraram que o dito relatório apresentava inconsistência de procedimento que não permitia uma decisão com o devido embasamento que pudesse ensejar uma punição a Equipe W2 e a seus pilotos, bem como a argumentação do Terceiro Interessado constante de suas contrarrazões, me parece acertada e, a meu juízo, não está a merecer reforma por parte dessa Comissão Disciplinar.

11 – Desse modo, considerando que o Recorrente não trouxe aos autos provas suficientes que pudessem amparar sua pretensão de ver punida a Equipe W2 e seus pilotos, apesar dos esforços de seu ilustre patrono e considerando ainda que as decisões levadas a cabo pelos Comissários Desportivos gozem, a princípio, de presunção de veracidade, entendo que nesse caso, não assiste razão ao Recorrente, devendo ser mantida a decisão atacada.

12 – Em razão do exposto e acompanhado o bem lançado parecer da Procuradoria do STJD atuante junto a essa Corte da lavra do ilustre Procurador - Dr. Pedro Henrique Cancelli, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito nego-lhe provimento, mantendo, dessa forma, inalteradas as classificações obtidas ao final da etapa pela Equipe W2 e seus pilotos.

É como voto,

Rio de Janeiro, 5 de março de 2024

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**



